



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Ordinária nº. 3.898 de 01 de outubro de 2024, às 12:00horas.

PRESIDÊNCIA:

Eng.^a Luciana do Val de Azevedo

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Ricardo Moreira Nuñez
André José Kryczun
Thuany Martins Britz
Felipe Sousa
Débora A. Machado Alves
Giovanni Luigi
Irineu Miritiz Silva
Pedro L. Guarnieri

Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do SAERRGS
Representante do SINDIROSODOSUL
Representante da FETERGS

CONSELHEIRO SUPLENTE PRESENTE:

Paulo Rogerio Soares Leites

Representante da FRACAB

Maria Goreti Machado Pereira

Secretária

1 **ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE**
2 **TRÁFEGO DO DAER/RS**, no dia 01 de outubro de 2024, às 12:00horas, no plenário
3 do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade
4 de Porto Alegre - RS, sob a presidência da Diretora de Transportes Rodoviários
5 Eng.^a Luciana do Val de Azevedo, satisfeito o *quórum* regulamentar, a Senhora
6 Presidenta declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada pelo
7 Presidente, a secretária Maria Goreti Machado Pereira. A Senhora Presidente
8 submete ao Colegiado a apreciação da Ata nº 3.897, sendo as mesmas aprovadas
9 pela unanimidade das representações presentes, A seguir, observou-se: **ORDEM**
10 **DO DIA: PROA – 23/0435-0026678-5 e anexos 23/0435-0027756-6 – 24/0435-**
11 **0001101-4 – EMPRESA TURISPAL VIAGENS E TURISMO EIRELI.** – requer
12 relevação do auto de infração nº 120806.....
13 Relato e da revisão Ricardo Moreira. Nuñez representante do Governo e Giovanni
14 Luigi representante do SAERGS. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria
15 em discussão, ocasião em que o conselheiro relator: Trata o presente expediente, de
16 recurso ao indeferimento da Defesa Prévia, na qual foi mantida a notificação nº
17 120.806 à empresa TRANSPAL VIAGENS E TURISMO EIRELI, com Registro N.
18 10071 no Daer. Realizava viagem com origem em Palmitinho e destino em Santa
19 Cruz do Sul, em 20/10/2023, quando foi abordado, no km 98 da ERS-287, sendo
20 identificado que “No momento da abordagem o condutor do veículo apresentou a
21 nota fiscal com valor a menos do exigido do poder concedente DAER” sendo este o
22 Fato Gerador da autuação, enquadrada no art.48, Grupo V, inc. B, da Resolução
23 7.727/2022 – “Apresentação de dados divergentes do serviço prestado em
24 desacordo ao estabelecido”. Em seu recurso, a empresa afirma ser uma empresa de
25 pequeno porte e que não dispõe de recursos financeiros como também não cometeu
26 nenhuma falta grave para receber multa tão pesada. Afirma que utilizou o itinerário
27 mais curto, razão pela qual o valor da nota é exatamente o que foi pago pelo seu
28

Ata Ordinária nº 3.898– 01/10/24

29 cliente. Que o Daer também deve levar em consideração que o mercado tem muita
30 concorrência das empresas de grande porte e com essas pesadas multas a
31 fiscalização está privilegiando grandes grupos econômicos e que a anulação pode
32 ser feita tanto pelo poder judiciário como pela administração pública, entendendo
33 que o Fiscal aplicou multa desproporcional, exagerando no valor e que o interior do
34 estado tem sofrido com as pesadas multas, por isso requer seja convertida em
35 advertência ou que seja em valor menor como medida de justiça. A nota fiscal foi
36 anexada apresentando um valor de R\$ 2.400,00. A empresa afirma que a nota foi
37 emitida corretamente, com o recolhimento dos impostos, sem o alegado proveito
38 próprio. Não identifiquei a distância percorrida na Nota Fiscal, mas a distância entre
39 Palmitinho e Santa Cruz do Sul é de 360 km, ou seja, 720 km ida e volta. O valor do
40 km rodado para ônibus em 2023 era de R\$ 3,71, assim o valor da Nota deveria ser
41 de R\$ 2.671,20. Considerando ser uma diferença muito pequena, realizei a
42 comparação dos valores, uma vez que a Requerente afirma ter utilizado um trajeto
43 mais curto. A diferença em extensão para que a Nota estivesse correta seria de
44 apenas 36,5 km em cada sentido, o que parece razoável para que as afirmações da
45 empresa sejam verdadeiras. Esse é o relatório, Sra. Presidente. Voto: Considerando
46 as alegações do recurso e a real possibilidade de que a Nota Fiscal continha de fato
47 os dados corretos, voto pela relevação do auto de infração nº 120.806. A Senhora
48 Presidenta coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS;
49 **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados;
50 **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos;
51 **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos
52 fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1)** pelo provimento
53 do pedido formulado **PROA – 23/0435-0026678-5 e anexos 23/0435-0027756-6 –**
54 **24/0435-0001101-4; e 2)** pela relevação do Auto de Infração nº 120806, aplicada a
55 **EMPRESA TURISPAL VIAGENS E TURISMO EIRELI.....**
56 **PROA – 23/0435-0029264-6 e anexos 23/0435-0030688-4 – 24/0435-0005967-0 –**
57 **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA/RS -** requer relevação do auto de
58 infração nº 122010.....
59 Relato e da revisão Thuany Martins Britz representante do Governo e Pedro L.
60 Guarneri representante da FETERGS. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a
61 matéria em discussão, ocasião em que a conselheira relatora: A PREFEITURA
62 MUNICIPAL DE SANTA MARIA, foi notificada em 27/11/2023, sendo enquadrado no
63 Grupo III alínea D. Transportadora deixar de proceder a integralização da caução no
64 prazo de 30 dias, quando determinado pelo DAER. Fato gerador: Verificamos no
65 sistema que a empresa deixou de proceder a integralização da caução (conforme
66 determina a Resolução 7.727/2022). A empresa traz a alegação que no mês de
67 junho de 2023 buscou orientações junto ao setor quanto ao cadastramento de frota e
68 que havia recebido orientação que deveriam ser cadastrados os veículos que
69 realizassem o transporte de passageiros, informa que foi feito e gerada a caução.
70 Após perceberem que haviam cadastrados os veículos que utilizam apenas no
71 transporte escolar, sendo então excluídos do sistema, e sendo emitida nova guia de
72 caução no valor de R\$ 1.857,42. Em consulta ao sistema foi constatado que a
73 empresa pagou um boleto de caução apenas no ano de 2024, boleto de abril do
74
75

RES.
8289/24

Ata Ordinária nº 3.898– 01/10/24

76
77 presente não no valor mencionado, mas sim de R42.488,31. Voto pela manutenção.
78 A Senhora Presidenta coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do
79 DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros
80 supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos;
81 **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos
82 fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1) pelo não**
83 **provimento do pedido formulado PROA – 23/0435-0029264-6 e anexos 23/0435-**
84 **0030688-4 – 24/0435-0005967-0; e 2) pela manutenção do Auto de Infração nº**
85 **122010., aplicada a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA/RS.....-**
86 **PROA – 23/0435-0021085-2 e anexos 23/0435-0022131-5 – 24/0435-0002127-3 –**
87 **EMPRESA GREG TUR TRANSPORTES LTDA. – requer relevação do auto de**
88 **infração nº 122378.....-**
89 Relato e da revisão Felipe Sousa representante do Governo e Irineu Miritz Silva
90 representante do SINDIROSUL. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria
91 em discussão, ocasião em que o conselheiro relator: O recorrente GREG TUR
92 TRANSPORTES LTDA ME, registro DAER nº7583, interpôs defesa contra autuação
93 em decorrência de infração de tráfego. INFRAÇÃO Nº TNT Data da Notificação
94 Amparo Legal Legislação 122378 01/08/2023 Grupo V, item H Resolução 7722/2022
95 - DESCRIÇÃO: Não possuir lista de passageiros no fretamento turístico. - FATO
96 GERADOR: No momento da abordagem foi constatado pela fiscalização que o
97 condutor não possuía lista de passageiros no interior do veículo conforme
98 estabelecido no artigo 38. ALEGAÇÕES DA DEFESA A empresa contesta TNT
99 122378, que o fato gerado em vista de que a empresa realizava passeio com família
100 como provaremos com os documentos de identidade das pessoas que estavam no
101 veículo sendo passeio com familiares não sendo emitida a lista de passageiros por
102 não ter sido realizado nenhuma cobrança de valores importante também observar e
103 pode ser comprovado que nossa empresa sempre busca cumprir com as normativas
104 emitidas por esse daer verificando o histórico de multa em 15 anos de cadastro no
105 recefitur comprovamos nossa afirmação. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Após
106 a análise da documentação e alegações apresentadas, informamos que o TNT é
107 consistente, pois não apresenta nenhum erro de ordem formal. Após o exame da
108 defesa apresentada observa-se que todos os requisitos técnicos exigidos pelo DAER
109 foram atendidos. O veículo estava realizando o serviço conforme cita o TNT. A
110 empresa faz várias alegações para justificar a notificação mencionada mas não
111 comprova que não cometeu a infração. A Senhora Presidenta coloca a matéria em
112 julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a
113 revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates
114 havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de
115 voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por**
116 **unanimidade de votos: 1) pelo não provimento do pedido formulado PROA –**
117 **23/0435-0021085-2 e anexos 23/0435-0022131-5 – 24/0435-0002127-3; e 2) pela**
118 **manutenção do Auto de Infração nº 122378, aplicada a EMPRESA GREG TUR**
119 **TRANSPORTES LTDA.....-**
120 **PROA – 23/0435-0021071-2 e anexos 23/0435-0022129-3 – 24/0435-0002129-9 –**
121 **EMPRESA GREG TUR TRANSPORTES LTDA. requer relevação do auto de**
122

RES.
8290/24

RES.
8291/24

123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169

infração nº 122379.-----
Relato e da revisão Felipe Sousa representante do Governo e Paulo Rogerio Soares
Leites representante da FRACAB. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria
em discussão, ocasião em que o conselheiro relator: O recorrente GREG TUR
TRANSPORTES LTDA ME, registro DAER nº 7583, interpôs defesa contra autuação
em decorrência de infração de tráfego. INFRAÇÃO Nº TNT Data da Notificação
Amparo Legal Legislação 122379 01/08/2023 Grupo IV, item B Resolução
7727/2022 - DESCRIÇÃO: Não portava original da nota fiscal qualquer via ou sua
dispensa. - FATO GERADOR: No momento da abordagem o condutor não portava
no interior do veículo original da nota fiscal (qualquer via) ou sua dispensa de
emissão referente a execução dos serviços executados. ALEGAÇÕES DA DEFESA
A empresa alega que seja anulado o TNT 122379, contestamos o fato gerador em
vista de que a empresa realizava passeio com familiares como provaremos com os
documentos de identidade das pessoas que estavam no veículo sendo passeio com
familiares não sendo emitida a nota fiscal por não ter sido realizado nenhuma
cobrança de valores importante também observar que pode ser comprovado que
nossa empresa busca cumprir com as normativa emitidas por esse Daer verificando
o histórico de multas em 15 anos de cadastro no recefitur comprova nossa
afirmação. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Após a análise da documentação e
alegações apresentadas, informamos que o TNT é consistente, pois não apresenta
nenhum erro de ordem formal. Após o exame da defesa apresentada observa-se
que todos os requisitos técnicos exigidos pelo DAER foram atendidos. O veículo
estava realizando o serviço conforme cita o TNT. A empresa faz várias alegações
para justificar a notificação mencionada mas não comprova que não cometeu a
infração. A Senhora Presidenta coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de
Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos
Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;
CONSIDERANDO novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos
Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade**
de votos: 1) pelo não provimento do pedido formulado **PROA – 23/0435-0021071-2**
e anexos 23/0435-0022129-3 – 24/0435-0002129-9; e **2)** pela manutenção do Auto
de Infração nº 122379, aplicada a **EMPRESA GREG TUR TRANSPORTES LTDA.-**
PROA – 23/0435-0013081-6 e anexos 23/0435-0014588-0 – 24/0435-0011703-3 –
EMPRESA DE TRANSPORTES MINUANO DO SUL LTDA. - requer relevação do
auto de infração nº 121821.-----
Relato e da revisão André José kryszczun representante do Governo e Pedro L.
Guarnieri representante da FETEGS. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a
matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relator: A recorrente
EMPRESA DE TRANSPORTES MINUANO DO SUL LTDA, registro DAER nº 1007,
vem a este Conselho de Tráfego recorrer contra a emissão do Termo de Notificação
de Tráfego nº 121198. O TNT/AIT foi emitido 12/05/2023, sendo o fato gerador
descrito pelo agente de fiscalização: “ Empresa realizando transporte de fretamento
estudantil com licença de fretamento nº STF/1835/2022 vencida em 28/02/2023”. A
empresa foi notificada, portanto, com base na Resolução CT-7727/2022, artigo 48,
Grupo V, alínea C. A recorrente alega que o transporte estava sendo realizado com
.....

RES.
8292/24

170

Ata Ordinária nº 3.898– 01/10/24

171

veículo placa INE 3643 conforme LIT 10296867 vigente de 20-01-23 até 20-01-24 e

172

com apólice de seguro nº 1062800001965 válida até 08-07-23 bem como o

173

pagamento correspondente o veículo placa INE3643 habilitado conforme licença de

174

turismo nº SFT/216/2023 anexa. No processo não confrontou o fato gerador

175

apresentando uma grade de horários para fretamento estudantil válida. Este é o

176

relato. A Senhora Presidenta coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de

177

Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos

178

Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;

179

CONSIDERANDO novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos

180

Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade**

181

de votos: 1) pelo não provimento do pedido formulado **PROA – 23/0435-0013081-6**

182

e anexos 23/0435-0014588-0 – 24/0435-0011703-3; e 2) pela manutenção do Auto

183

de Infração nº 121821, aplicada a **EMPRESA DE TRANSPORTES MINUANO DO**

184

SUL LTDA.-----

185

ENCERRAMENTO: Às 13:58 (treze horas e cinquenta e oito minutos) nada mais

186

havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da presente

187

Sessão, lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada conforme vai

188

assinada pela Presidência e demais Membros do Conselho de Tráfego. **OBS: As**

189

atividades do Conselho de Tráfego foram retomadas de forma virtual,

190

conforme é determinação do Governador do Estado, Eduardo Leite, através do

191

Decreto 55.128, de 19 de março de 2020. As sessões ocorrerão através de

192

ferramenta on-line.-----

RES.
8293/24

Eng.^a Luciana do Val de Azevedo

Presidente

Débora A.M. Alves

Representante do Governo

Pedro L. Guarnieri

Representante – FETERGS

André José kryzczun

Representante do Governo

Giovanni Luigi

Representante – SAERRGS

Representante do Governo

Irineu Miritz Silva

Representante – SINDIROSUL

Felipe Sousa

Representante do Governo

Paulo Rogerio S. Leites

Representante – FRACAB

Ricardo Moreira Nuñez

Representante do Governo

Maria Goreti Machado Pereira

Secretária

Thuany Martins Britz

Representante do Governo